



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.961 - ES (2010/0045916-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
VICTOR DE CARVALHO STANZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS À CLASSE MÉDICA EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS EM PERIÓDICOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECONHECIDA A LICITUDE DA MANIFESTAÇÃO NAS ENTREVISTAS. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.961 - ES (2010/0045916-2)

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
VICTOR DE CARVALHO STANZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Sociedade Brasileira de Medicina Estética e Outros contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS À CLASSE MÉDICA EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS EM PERIÓDICOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECONHECIDA A LICITUDE DA MANIFESTAÇÃO NAS ENTREVISTAS. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas no seu recurso especial, destacando que o aresto impugnado omitiu-se quanto as ilegalidades das entrevistas dadas pelo recorrido. Apontou ofensa a sua imagem. Defendeu a desnecessidade da comprovação dos prejuízos decorridos das entrevistas litigiosas. Subsidiariamente, postulou a redução dos honorários de sucumbência, por entendê-los exacerbados. Requereu o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.961 - ES (2010/0045916-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nenhum argumento novo apresenta a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Acerca da alegada omissão sobre a ilegalidade ou legalidade das entrevistas litigiosas, o Tribunal de origem, no uso de sua soberania sobre a prova dos autos, assentou que, verbis:

Desta feita, pareceu-me que o Apelante, por meio da entrevista ofertada ao jornal e à matéria veiculada na internet, queria, tão somente, expressar sua preocupação com relação aos cuidados que as pessoas deveriam ter ao fazerem tratamentos estéticos e com a contratação de profissionais habilitados, uma vez que não existe no âmbito da medicina a especialização "estética" ou "medicina estética". (...)

Assim, claro está que, verificando a ocorrência de atos que estariam a contrariar os postulados éticos afeitos à medicina praticada pelos médicos esteticistas, o Apelante buscou externar a sua insatisfação com a forma como a medicina estética está sendo exercida.

Portanto, não pode ser acolhida a pretensão recursal que, em verdade, traduz inconformismo com a decisão proferida pelo tribunal de origem, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Não houve omissão, tendo sido reconhecida a licitude da manifestação do recorrido na entrevista litigiosa, o que é bastante diferente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada falta de prestação jurisdicional sobre a questão.

Quanto a alegação de violação aos artigos 187 e 927, ambos do Código Civil, para acolhimento da pretensão recursal, tendo em vista que pelo Tribunal de origem fora afastada a ilicitude das entrevistas litigiosas, necessária a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, quanto ao pleito de redução dos honorários sucumbenciais, por terem sido fixados, na origem, com base em elementos fáticos próprios, bem como por não os considerar exorbitantes (R\$ 5.500,00 sendo R\$ 2.000,00 para recorrente e R\$ 3.500,00 a serem divididos entre os demais autores), tal pretensão, novamente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0045916-2

AgRg no
REsp 1.184.961 / ES

Número Origem: 24050271766

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
VICTOR DE CARVALHO STANZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVAN FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCAS CAMPOS DE SOUZA E OUTRO(S)
VICTOR DE CARVALHO STANZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN FERREIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELLO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.